



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso

Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº ~~578~~ /2011

Sessão: 205ª Ordinária de 09 de Novembro de 2011

Processo Nº: 1/4074/2005

Auto de Infração Nº: 1/200516939

Recorrente: Maria Rosângela Oliveira Cândido

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS. Omissão de compra. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Afastada por decisão unânime a preliminar de extinção processual por incerteza quanto a exatidão do *quantum* do crédito tributário, bem como nulidade por falta de clareza na acusação fiscal ensejando cerceamento ao direito de defesa. Reforma da decisão singular. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE com amparo em laudo pericial, por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal - Omissão de entradas."

"A empresa durante o exercício de 2003 deu entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, como se pode ver nos Levantamentos de Estoques, Entradas, Saídas e Totalizadores, bem como informação complementar anexos."

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial, anexando, às fls. 08/80 dos autos, os documentos embasadores da ação fiscal.

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Submetido a apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, o representante legal da autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando em sede de preliminar a extinção processual. No mérito, assevera a recorrente que o auto de infração apresenta sérias falhas que comprometem diretamente o seu resultado, passando a enumerá-las por amostragem.

Ao final do arrazoado, requer na forma de pedidos sucessivos, a extinção processual e no mérito a realização de perícia a fim de refazer o Relatório Totalizador e, ao fim, seja julgado improcedente o auto de infração.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE, opina pela confirmação da decisão singular.

Aos 04 dias do mês de agosto de 2009, o processo foi apreciado pelos membros da E. 1ª Câmara de Julgamento que após afastar a preliminar de Extinção Processual, resolvem converter o curso do processo em realização de perícia.

Às fls. 134/135 repousa solicitação de perícia cujos quesitos foram elaborados pela Conselheira Andrea Machado Napoleão em atendimento ao pedido da recorrente.

O laudo pericial de fls. 137 a 143, conclui que houve uma omissão de compra no valor de R\$ 19.904,63 (dezenove mil,

novecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), inferior ao valor registrado na peça inicial.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, de aquisição de mercadoria desacompanhada do documento fiscal pertinente, conforme demonstrado no Quadro Totalizador de fls. 22 dos autos presentes.

Inicialmente, afasto a preliminar de extinção processual por falta de certeza quanto a exatidão do crédito tributário suscitada pela recorrente, haja vista tratar-se de ação fiscal desenvolvida por Sistema de Levantamento de Estoques, técnica por demais conhecida não ensejando qualquer dúvida no tocante ao valor apurado. Examino, ainda, a nulidade suscitada pela recorrente por ocasião da sustentação oral das razões contidas no Recurso Voluntário referente à falta de clareza do Auto de Infração. Pois bem, analisando todo o processo, entendo inexistir a nulidade sugerida pela empresa recorrente. A peça recursal apresentada às fls. 101 a 108 é a prova inequívoca de que não houve falta de clareza na presente ação fiscal, posto que lá repousam argumentos que fazem referência aos diversos equívocos que teriam sido cometidos pelo agente fiscal, deixando transparecer um total desconhecimento dos fatos que deram ensejo ao A.I. nº 200516939-8. O pedido de revisão pericial acompanhado dos relatórios de fls. 109 à 123 dos autos dá reforço à tese de que a parte tinha pleno conhecimento dos fatos que constituíram a presente acusação fiscal.

Ademais, ressalto que foi com base nos equívocos apontados pela recorrente que o processo foi convertido em perícia, sendo apurado, conforme laudo pericial, omissão de entrada no valor de R\$ 19.904,63 (dezenove mil, novecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), inferior ao valor registrado na peça inicial.

Com efeito, cumpre ressaltar que todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos livros e documentos fiscais da recorrente, representados por espécies de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal no montante indicado no Laudo Pericial.

Convém ressaltar que a exigência da nota fiscal de aquisição encontra amparo no texto normativo do artigo 139 do Decreto 24.569/97.

*"Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".*

Pela análise do comando legal acima citado é fácil concluir que a empresa recorrente não atendeu à determinação legal, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Destarte, por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada nos termos do laudo pericial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular para Parcial Procedência em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

E o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 19.904,63
MULTA .....	R\$ 5.971,38
TOTAL.....	R\$ 5.971,38

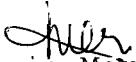
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maria Rosângela Oliveira Cândido e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de extinção e de nulidade argüidas pela recorrente, reformar a decisão de Procedência exarada na 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal conforme laudo pericial nos termos do voto da relatora e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de novembro de 2.011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó  
Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Mattheus Vilana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Janine Gonçalves Feltosa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO